



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.000841/2007-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.631 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ROSA VIRGÍNIA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2006

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Quando o crédito bancário tiver sua origem conhecida, a partir da figura do depositante, não é lícito à fiscalização simplesmente presumi-los como rendimento omitido de pessoa física. Para caracterizá-lo como tal, deve a autoridade autuante comprovar a ocorrência do fato gerador, conforme determinam as Leis n°s 7.713/1988 e 8.134/1990.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVA DA ORIGEM APRESENTADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO.

Apresentadas durante a fiscalização provas da origem dos depósitos bancários, o lançamento não mais poderá ser efetuado com base na legislação que autoriza a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos de origem não comprovada, mas com base na legislação específica.

MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF N° 25.

“A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/1964”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o item 1 do Auto de Infração (omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica), excluir das bases de cálculo do item 3 do Auto de Infração (depósitos bancários sem identificação de origem) os valores de R\$ 237.200,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 354.196,00 nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2002 a 2004, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 1806/1814, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.842.031,40.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O que se depreende dos fatos, é que o Auto de Infração foi lavrado em consequência e com base unicamente em meras deduções falaciosas, e contra as provas que foram por essa mesma Autoridade solicitadas e encaminhadas pelo autuado, em função de que os argumentos utilizados são totalmente inadequados e irrealistas para se chegar às absurdas deduções emanadas pelo Douto Fiscal Autuante, desprezando, surpreendentemente, tanto as provas reais carregadas aos autos, como também, os argumentos apresentados do realmente acontecido, fazendo simplórias conclusões com o fito único de multar, multar a qualquer custo, portanto, exclusivamente calcado em pressupostos irrealistas.

Desta maneira, em tendo sido lavrado esse malfadado Auto de Infração, advindo de um TERMO DE VERIFICAÇÃO, que não expressa de maneira alguma os reais acontecimentos, resulta numa excrecência fiscal, que por este ato se insurge a autuada, conforme a seguir comprova devidamente:

De plano, é imprescindível se afirmar, que não poderá de maneira alguma resultar em qualquer dívida, o fato concreto de ser a autuada, até certo ponto uma pessoa humilde, que sempre residiu no interior do Estado do Ceará, em zona rural, desenvolvendo desde longas datas as atividades de pequena produtora rural nos estritos termos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, atuando particularmente no ramo de pescados (lagosta e camarão), e desde 2001, com 5 (cinco) embarcações, sendo (1 própria e 4 arrendadas), em anexo DOC II, encaminhamos fotocópias da documentação oficial e comprobatória da embarcação de sua propriedade particular (Título de Inscrição da Embarcação na Marinha do Brasil e Autorização Provisória para praticar a pesca e captura de Lagostas), bem como, fotocópia do competente CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA, firmado em 16/04/2001, das outras 4 (quatro) embarcações pesqueiras com suas respectivas documentações, sem no entanto, nunca dispor de uma assessoria e/ou consultoria técnica abalizada, possuindo igualmente, participação e cargo de dirigente em empresas familiares de pequeno e médio porte, principalmente na denominada M M MONTEIRO PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA., sendo portanto, imaginável, que se possa assacar contra essa pessoa um Auto de Infração de valores estratosféricos e irrealis, que para ela não se amolda, tratando-se de um mero absurdo.

Vejam V.Sas., Doutos Julgadores, que o Dr. Fiscal autuante, desenvolveu fiscalização na pessoa física da ora impugnante desde o início do ano de 2007, solicitando em seus inúmeros "Termos de Intimação" lavrados ininterruptamente, uma infinidade de informações e documentações, que a deixaram completamente desnorçada e apavorada, mesmo na medida do possível foram todas elas atendidas, por envidar esforços sobre humanos, esclarecendo em grande parte, mesmo que em algumas vezes atordoadamente e atabalhoadamente os questionamentos requeridos, inclusive, anexando grande parte da documentação comprobatória que se fazia necessário, conforme documentação original que já se encontra anexada ao processo ora vergastado.

De plano, o Dr. Fiscal autuante inicia as tidas "oníricas" infrações que pretendeu imputar a autuada, multando indevidamente e açodadamente, sem qualquer critério, conforme se segue:

"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA" (conforme está escrito)

Inusitadamente e por absurdo, para esse fim, atribui um "salário" à autuada, simplesmente por "achar" que deveria ter recebido de uma empresa em que era sócia, pelo mero fato de não admitir que sendo sócia e administradora não recebesse salários (rendimento do trabalho assalariado), afirmando que liters: "e como sócia administradora afirmou que não recebeu salário no ano-calendário de 2004, fato este confirmado pelas duas empresas. Mas isso foge do senso comum, pois a MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. é uma das grandes contribuintes da circunscrição da DRF de Sobral e sua sócia administradora nada receberia?" (Apenas o grifo é nosso).

Ora pois, o que tem a ver uma coisa (ser empresa grande contribuinte de impostos), com outra (não remunerar com salário um seu dirigente), especificamente em se tratando de rendimento salarial, ou mesmo pró-labores, quando a legislação permite a opção em receber distribuição de lucros, ou dividendos, etc. Nesse caso, mais se parece com fiscalização do INSS e não da SRF, não se pode imputar renda quando inexistente qualquer recebimento (normas do RIR), diferentemente da Previdência Social que para fins de pagamento da contribuição previdenciária (quando obrigatória - não para o caso de produtores rurais) seja definido um valor para incidir essa contribuição, que pode ser o equivalente a um salário mínimo.

Afirma ademais, que isto posta, apenas por informação (ou seria por ouvir dizer) constante de um simplório "cadastro bancário" efetivado quando da abertura de uma conta corrente no banco BRADESCO (tentativa de obter um financiamento agrícola) e informara essa pretensa renda mensal, que se obtido o financiamento, posteriormente, poderia até mesmo solicitar da empresa uma "retirada fixa mensal", não como rendimento assalariado, e sim "por conta de lucros", entretanto, isso não se concretizou de modo algum.

Dessa forma, como restou comprovado, inexistente qualquer prova, ou mesmo indício, por mais singelo que seja, para se afirmar que a autuada recebeu qualquer valor a título de "rendimento do trabalho" de pessoas jurídicas, pelo contrário, restou comprovado inquestionavelmente que não recebeu esse e qualquer outro valor à esse título.

Agora o mais estranho e inconcebível, é o que se contém no item imediatamente posterior, confira-se:

"002 - ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL"

Nesse item, a ação fiscal, mesmo tendo admitido irremediavelmente ser a autuada uma pequena PRODUTORA RURAL (enquadrando-o devidamente nos termos das leis e normas do RIR em vigor), como realmente e indiscutivelmente é a pura realidade, surpreendentemente, "glosa" a maioria absoluta desses rendimentos comprovadamente percebidos pelo

impugnante na sua atividade rural, alegando como sendo "Depósitos Bancários Não Comprovados", simplesmente por que, não coincidem com os valores dos "depósitos bancários", recebidos oficialmente através de TED, Transferência Bancária, ou outro método usual qualquer, utilizado pela rede bancária do país e práticas comerciais normais de movimentação, nem poderiam coincidir.

Permita-nos Senhores Eméritos Julgadores, que se faça uma rápida digressão ao derredor do tema de como se desenvolve esse tipo de atividade de PRODUTOR RURAL em toda a orla marítima do Estado do Ceará (em diversos outros estados da federação que desenvolvem essa atividade econômica também assim se processa), referente a todos os tipos de "PESCADOS", e desta maneira, no caso específico da ora impugnante. Assim é que, as grandes firmas produtoras e exportadoras de peixados (lagosta, camarão, peixes, etc), através de pessoas sérias e conhecidas que atuam no ramo, como pequenos produtores rurais (que possuem embarcações próprias ou arrendadas de terceiros e/ou compradores de outros pequenos produtores - pescadores sindicalizados), recebem importâncias em espécie através de qualquer meio legal possível (geralmente por intermédio da rede bancária), para aquisição desses pescados, no caso específico da autuada, lagostas (caudas) e camarões (com casca, e com ou sem cabeça), entregando em uma empresa mais próxima para beneficiamento ou semibeneficiamento (frigorificação), para em seguida serem remetidas para a localidade daquelas pessoas que remeterem os recursos (antecipadamente). É de se registrar, que jamais esses valores poderão ser casados, isto é, o valor remetido para esse fim (ordens de transferências e/ou depósitos bancários) com as remessas ou fornecimento (notas fiscais de "ENTRADA"). Pelo simples fato de que, o valor recebido como "adiantamento", para essas pessoas físicas com o fim de aquisição dos pescados, não pode (a não ser por, mera coincidência) coincidirem com os valores das remessas dos produtos, que variam de tamanho (valor), quantidade, peso, etc, e por conseguinte, no quantum de cada remessa, diferentemente do valor recebido, que tanto pode ser a menor, como a maior, e assim sucessivamente, para somente ir sendo feito um controle particular de débito e crédito.

Como prova irrefutável do afirmado, nesse caso particular da autuada, fazemos anexar nessa ocasião, em DOC III, 31 (trinta e uma) fotocópias de "COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA" emitidas somente no período de 2003 e 2004, pelo BANCO DO BRASIL S/A, provenientes de remessas de uma única empresa. NETUNO ALIMENTOS S/A (uma das maiores empresas do ramo de pescados do país - Conta Corrente 23.333-1 - Agência 3434-7), para a Conta Corrente da autuada 16.151-9, igualmente naquele estabelecimento bancário, agência 3881-4, totalizando em 2003 R\$ 490.000,00 e em 2004 R\$ 255.000,00, para o fim exclusivo de aquisição de pescados, conforme Quadro 1, a seguir:

(...)

Todos esses valores, se encontram devidamente contabilizados oficialmente nos apontamentos contábeis e fiscais dessas empresas envolvidas, portanto, não pode pairar qualquer dúvida quanto a expressão da verdade.

E não se venha alegar que somente agora, por ocasião da impugnação e que foram dados conhecimento a SRF de toda essa documentação, pelo contrário, a fiscalização não somente esteve de posse dos mesmos, como comprovou a sua legalidade (escrituração nos livros contábeis e fiscais das empresas), por afirmação taxativa no próprio abominável documento denominado de TERMO DE VERIFICAÇÃO, não os acatando, por simplesmente concluir que os valores neles constantes não coincidiam entre si, isto é, que os valores depositados em sua conta corrente para aquisição de pescados, não coincidiam com os valores dos produtos que foram entregues pela autuada (pescados), impossível de se acreditar que fosse possível alguém chegar a essa conclusão absurda. O que podemos afirmar e declarar sem embargos, é que se esses valores coincidissem, aí sim, seria motivo de desconfiança, e até mesmo de glosa.

E ainda, por oportuno, deve ser esclarecido a V.Sas., que nos arredores das praias, somente se transaciona com os pequenos e médios pescadores, através de dinheiro vivo, por lá, não se aceitam cheques, que eles denominam comumente de "papel velho", já que a sua maioria absoluta é analfabeta e não possuem conta bancária.

Agora a maior digressão fiscal que se pode ter conhecimento, foi perpetrado pela ação fiscal, no item imediatamente posterior, confira-se litteris:

"003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA"

A partir de então, o Douto Fiscal autuante, passa como um "traidor", arrolando uma a uma toda a sua movimentação bancária, constante no período fiscalizado na conta corrente do Banco do Brasil S/A, de titularidade da ora impugnante, NÃO EXCLUINDO sequer os valores por ele mesmo arrolados e tributados no item anterior "002 - ATIVIDADE RURAL OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL", praticando sem sombra de dúvidas o vedado pela legislação vigente denominado BIS IN IDEM, e para complementar esse seu desiderato de nada excluir, inclui ainda, alguns lançamentos de estornos, desbloqueios, transferências, depósitos de distribuição de lucro recebidos, e ainda, pasmem os Senhores, inclui em seu delírio de multar, pequenos valores repetidamente inúmeras vezes nos diversos meses auditados, de R\$ 50,00; R\$ 58,00; R\$ 100,00; R\$ 200,00; R\$ 245,98; R\$ 280,00; R\$ 300,00; R\$ 305,33; R\$ 350,00; R\$ 450,00; R\$ 500,00; R\$ 550,00 e daí por diante, como se não fossem esses valores provenientes da movimentação normal e legal, inerente a sobrevivência de qualquer pessoa humana, mesmo porque, são pequenos valores

do dia a dia, que já foram devidamente declarados, fazendo parte dos rendimentos constantes em suas DIRPF nos períodos sob exame.

Esse absurdo perpetrado pelo Dr. Fiscal num verdadeiro "delírio", tributando a autuada pelos "depósitos bancários" de sua conta corrente, em sua totalidade tidos como "por falta de comprovação de suas origens", entretanto, encontrou "origem de recursos de atividade rural", tributando esses valores, para logo em seguida, inimaginavelmente, desconsiderar esses mesmos recursos já tributados, tributando-os indevidamente e em duplicidade sob esta rubrica de "depósitos bancários de origem não comprovada".

Agora, como entender tamanho disparate Senhores Julgadores, com certeza trata-se de um lamentável engano da fiscalização, por ser inadmissível que em condições normais de plena razão, alguém possa QUALIFICAR A MULTA (AGRAVANDO PARA 150%), imputando "conduta de intenção dolosa" da autuada quando da fiscalização, por em primeiro lugar, afirmar que "o contribuinte não informou em suas DIRPF's 2003, 2004 e 2005" algumas informações, como: um simples veículo Volkswagen financiado (financiamento obtido no próprio Banco do Brasil no valor de R\$ 47.000,00, fotocópia do documento em anexo DOC V) e outras informações, que a própria autuada não mais se recordava de sua existência, a não ser a fiscalização com a "quebra de seu sigilo bancário e fiscal" poderia descobrir, assim, meras inconsistências e omissões nas DIRPF de qualquer contribuinte, jamais poderá ensejar a pecha de "crime contra a ordem tributária" por qualquer incursão que se possa imputar.

Bem como, por ter afirmado que os recursos que transitaram em sua conta corrente "não lhe pertenciam", ora é clara e nítida expressão da verdade, que a maioria absoluta desses recursos não pertencia a autuada, e sim de seus clientes (como restou neste ato devidamente comprovado, a luz da documentação idônea anexada, toda ela revestida das formalidades legais implícitas e explícitas), repetimos, para a aquisição de pescados (lagostas e camarões).

Ademais, a afirmação da fiscalização de que alguns cheques foram emitidos "em seu favor e de seus familiares" citando o nome de alguns deles, ora pois, como já explicitado anteriormente, e poderão ser comprovados perfeitamente por V.Sas., os valores transferidos para sua conta corrente no Banco do Brasil S/A (depositados), eram logo em seguida sacados, e como as normas bancárias emanadas pelo Banco Central do Brasil, órgão competente regulador dessa matéria, não permite cheques ao "portador", eram os mesmos (quando não sacados pela própria autuada), nomeados para pessoas de sua inteira confiança, a fim de sacarem pessoalmente em moeda corrente, uma vez que o numerário em espécie (mesmo com o risco de assaltos) se torna imprescindível para a compra de pescados na praia (lagosta e camarão), como também, para pagamento a vista e em espécie, de toda a tripulação das embarcações

(comandante mestre, contra-mestre, pescadores, etc) referente a adiantamentos pagos antes de iniciar as viagens e quando das atracções, ocasião em que são efetivadas às suas participações na produção, e ainda, pagamentos exclusivamente "a vista", de valores bastante elevados para aquisição de óleo diesel (combustível das embarcações), aquisição a terceiros (pessoas físicas) de apetrechos de pesca (manzuás ou covos), redes, etc, manutenção constante das embarcações, sem se falar, na aquisição de mantimentos para a tribulação, e inúmeros outros dispêndios.

Outrossim, nunca é demais, reiterar a assertiva de que nesse ramo de atividade da autuada (compra e venda de produtos do mar - pescados), mesmo envolvendo volumes de dinheiro em elevados montantes, sempre são efetivados "em espécie", comumente denominado de "dinheiro vivo", não se aceitando "cheques", uma vez que as pessoas envolvidas, em sua maioria, são de nível popular (analfabetas e semi-analfabetas), não possuem contas bancárias, como já foi anteriormente declinado nesse mesmo arrazoado impugnatório.

Em segundo lugar, dizer a fiscalização que houve litters "declaração falsa sobre a origem dos depósitos/créditos bancários" nas contas correntes da autuada, isto tanto não é verdade, em função de todas as provas que neste ato foram carreadas ao processo e as que já se encontram fazendo parte integrante do mesmo, comprovando irremediavelmente e inquestionavelmente que é a única verdade o fato da impugnante desenvolver as atividades de pequena PRODUTORA RURAL, e que os valores depositados em sua conta corrente possuíam identificação clara dos depositantes e ao fim a que se destinavam, ou seja, aquisição da produção da impugnante e a compra de pescados de terceiros.

O que se verifica, ademais, é que existiu açodamento e precipitação perigosa da fiscalização, por afirmar, sem qualquer prova que houve litters "ajuste doloso (conluio) entre a fiscalizada e as pessoas de seu vínculo (MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. e Elizeu Charles Monteiro)."

Como assim, com certeza isso é um onirismo sem igual, um delírio de loucura, os documentos que compõem o processo neste ato guerreado, são todos reais e inquestionáveis, sem qualquer inidoneidade, comprovam exatamente o contrário do afirmado pela fiscalização.

Por outro lado, será que o Doutor Fiscal autuante, não tem a certeza absoluta, que quando expede uma "intimação" fiscal oficial a quem quer que seja, principalmente ininterruptamente, insistentemente, e em grande profusão para pessoas sem qualquer experiência no ramo tributário/fiscal, deixa o destinatário bastante nervoso e em certas ocasiões chega até mesmo a perder um pouco a razão, isto posta, quando não possui também, uma assessoria normal nessa área tributária/fiscal, não por maldade ou má fé, mas por simples desconhecimento, levando-as inclusive a prestar informações muitas das vezes conflitantes ou desencontradas, até mesmo com incorreções, que podem e devem, perfeitamente, serem sanadas,

entretanto, jamais poderão ser qualificadas de "criminosas.", como é o caso ora vergastado da autuada.

Desta maneira, Senhores Julgadores, restou comprovado, que a autuada pessoa física, simplesmente, deixou de prestar algumas informações ao Fisco Federal, pelo simples fato de não possuir escrita fiscal e por não ter escriturado o "livro caixa", decorrendo daí, muitas das vezes, pelo lapso de tempo decorrido, olvidar alguns fatos, agora, lhe imputar crime de sonegação fiscal isto é de uma tremenda e deliberada arrogância e injustiça, pois a autuada simplesmente tentou apenas exercer sua atividade econômica de produtora rural, portanto, jamais cometeu qualquer irregularidade criminal (falsificações, dolo, má fé, conluio, etc.) contra a ordem tributária, a não ser na imaginação fértil e desvirtuada da Ação Fiscal. De outro, é de se afirmar, por fim, que a autuada sempre possuiu um único veículo, e que se o DETRAN em seu cadastro apontava outros veículos que não o de sua propriedade, isto posta, se apresentou por conta de que os seus novos proprietários não ultimavam as providências junto aquele órgão para oficializar as devidas transferências que se faziam necessárias.

Assim, resta comprovado, que o comando fiscal ao enquadrar, totalmente equivocado, nas normas legais que caracterizam "crime de sonegação fiscal", imputando ilegalmente e irresponsavelmente a Impugnante, tamanho disparate, somente demonstra um perfeito ato de arbitrariedade e desvirtuamento proposital das normas legais. Ainda bem, que esse Auditor Fiscal não têm poder de Magistrado, pois se assim fosse, estaria disseminando ainda mais o desmando, a ilegalidade e a injustiça fiscal no país, aí seria o caos.

Finalmente, i. Julgadores, a fiscalização, nesse caso específico da impugnante, quando da lavratura desse indigitado Auto de Infração, sequer efetivou, como é obrigação imposta pelo RIR e de toda a legislação incidente em vigor, de recompor as novas posições constantes das DIRPF da autuada (pelo menos pretendidas pela fiscalização), tendo em vista que foram declarados rendimentos nessas declarações do período fiscalizado, incorrendo a fiscalização em um erro crasso, que deverá ser irremediavelmente sanado, segundo o Processo Administrativo Fiscal - PAF.

CONCLUSÃO / REQUERIMENTO

Por todo o exposto, espera convicto o Autuado ter demonstrado, nesta peça, a improcedência total do Auto de Infração, portanto, requer mui respeitosamente a V.Sas, após o julgamento de praxe, determinar a extinção do débito tributário e o conseqüente trâmite que lhe ordena o P. A. F., por ser de Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

A 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.

A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo Fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o Contribuinte.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE.

Há que se distinguir o titular de conta corrente/pessoa física e a pessoa jurídica da qual o Contribuinte é sócio, dado o Princípio da Entidade que professa que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS.

A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Para que sejam submetidos à tributação mais favorecida, prevista para os rendimentos da atividade rural, o contribuinte precisa comprovar que os rendimentos tiveram origem nessa atividade.

DEPÓSITOS. DATAS E VALORES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA.

Para efeito de determinação da receita omitida, os depósitos serão analisados individualizadamente, na forma do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. Logo, na hipótese de contribuinte atuando como intermediário na compra e venda de pescado, para que ele seja tributado somente em relação à comissão percebida por tais operações, deve apresentar não só documentação comprobatória desse negócio jurídico, mas correlacioná-la com os depósitos efetuados, de modo que possa ser tributado apenas na quantia relativa à comissão fruto da aludida intermediação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

MULTA QUALIFICADA.

Se as provas carreadas aos autos pelo fisco evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, por três anos consecutivos de forma reiterada, cabe a aplicação da multa qualificada, ainda que o dispositivo legal utilizado para fundamentar o lançamento seja uma presunção legal.

Impugnação Improcedente

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 07/06/2011 (vide AR de fl. 2244) e, em 06/07/2011, interpôs o recurso de fls. 2160/2211, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

O processo em apreço foi julgado em 20 de novembro de 2012 e os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Resolução nº 2202-000.376, decidiram sobrestar o recurso, conforme a Portaria CARF nº 01/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário de 2002 a 2004.

De início, cumpre esclarecer que a Portaria MF nº 545/2013 revogou os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Assim, o procedimento de sobrestamento não é mais aplicado no CARF.

Omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica

Quanto à omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica, verifica-se que a autoridade fiscal lavrou a exigência com base na ficha cadastral preenchida pela contribuinte no Banco Bradesco. Transcreve-se trecho do Termo de Verificação Fiscal (fl. 2023):

Omissão de Rendimentos – Recebidos de Pessoa Jurídica

*A fiscalizada faz parte do quadro societário das empresas MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. (a partir de 08/08/2003) e Monteiro Indústria de Pescados Ltda. (a partir de 23/05/2003) e como sócia administradora afirmou que não recebeu salário no ano-calendário de 2004, **fato este confirmado pelas duas empresas**. Mas isso foge do senso comum, pois a MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. é uma das grandes contribuintes da circunscrição da DRF Sobral e sua sócia administradora nada receberia? De tal maneira, que a fiscalizada espontânea abriu uma conta no Banco Bradesco S/A em 30/11/2004, informando como empresa em que trabalha a MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda., com cargo de executivo e renda mensal de R\$ 8.000,00. Ou seja, para a autoridade fiscal ela não recebe nada, mas para o banco ela recebe um salário condizendo com o seu cargo. Logo, verificando-se que os valores mensais, a partir da abertura da conta, estão a margem da tributação, foram objeto de lançamento de ofício.*

Ora, não é dado a fiscalização presumir a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica com base na ficha cadastral preenchida pela contribuinte em determinado Banco, instituição de crédito, loja ou qualquer outro estabelecimento. Para caracterizar a omissão de rendimentos deve a autoridade autuante comprovar a ocorrência do fato gerador, conforme determina as Leis nºs 7.713/1988 e 8.134/1990. Nesse caso, assiste razão à recorrente quando afirma que a fiscalização jamais poderia atribuir um “salário” à autuada, simplesmente por participar de uma sociedade empresarial.

Ademais, o Contrato Social da Monteiro Indústria de Pescado Ltda, fls. 935/948-pdf e MM Monteiro Pesca Exportação Ltda, fls. 987/1002-pdf não fixou qualquer valor a título de pró-labore. Da mesma forma, compulsando-se o razão analítico colacionado aos autos, fls. 655/1967-pdf, não identifiquei qualquer pagamento a esse título para a recorrente.

Não se pode perder de vista que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29 do Decreto 70.235/1972, *verbis*:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Ante a esses argumentos, penso que a autoridade fiscal não logrou comprovar que a contribuinte efetivamente recebeu o valor mensal de R\$ 8.000,00, a título de pró-labore.

Isso posto, deve ser afastado o item 1 do Auto de Infração.

Omissão de rendimentos da atividade rural

No que tange à omissão de rendimentos da atividade rural, compulsando-se o Livro Razão da empresa MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda, relativo ao ano-calendário de 2002, bem como as notas fiscais 586, 712, 768 e 857, constata-se que a contribuinte de fato vendeu lagosta para a supracitada empresa no total de R\$ 450.550,00 (Vide fl. 210 do Razão 2002, fl. 246, 247 e 258 do Razão 2003 e fl. 138 do Razão 2004). De acordo com as notas fiscais nº 1357, 1369, 237, 1429, 1543, 1556, 1562, 1576 e 1600, no ano-calendário de 2003, foi vendido um total de R\$ 328.860,00. Já em 2004, foi vendido um total de R\$ 188.290,22, conforme se observa das notas fiscais nº 1783, 1817, 1902, 1930, 1981, 2070 e 2153.

Como a contribuinte também foi autuada por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a autoridade fiscal tomou o cuidado de verificar a dupla incidência do imposto sobre a mesma base de cálculo, contudo, não foi encontrado qualquer depósito que combinasse em datas em valores. Transcreve-se parte do Termo de Verificação Fiscal (fl. 1836):

A fim de se evitar o imposto repetido sobre a mesma matéria já tributada (Bis in idem), analisou-se os depósitos em dinheiro no extrato da contribuinte com os valores e datas das notas fiscais escrituradas no Livro Razão. De tal conciliação, resultou que não foi observada convergência dos dados, tratando-se de eventos independentes. Portanto a infração omissão de rendimento - depósitos bancários - fica sem alteração e os novos valores foram tributados com base na atividade rural.

Saliente-se que as receitas declaradas e apuradas obrigavam a autuada à escrituração do Livro Caixa, mas esta não apresentou tal livro, bem como os recibos apresentados estão desprovidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas. Quanto aos adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de compra e venda de produtos para entrega futura, são computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

Com base nesses fatos o Fisco Federal procedeu de acordo com o prescrito no art. 18, § 2º, da Lei n.º 9.250/95, o qual determina que a falta de escrituração do Livro Caixa implicará arbitramento do resultado da exploração da atividade rural à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário, vide tabelas abaixo.

Verifica-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer documento hábil para infirmar a exigência lavrada.

Portanto, em razão das provas carreadas aos autos pela autoridade lançadora, deve-se manter o item 2 do Auto de Infração.

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

Quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Contudo, de acordo com § 2º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, nas situações em que está identificado o depositante, cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo, pois, ser aplicada a tributação específica. Dito isso, transcrevo, de pronto, trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2016/2022-pdf.):

Na conta bancos do Livro Razão, constata-se que a movimentação financeira em 2003 da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. foi somente nos bancos abaixo relacionados (Obs.: no Livro Razão não tinha o número da agência e conta dos bancos Pine - único lançamento no ano - e Rural - primeiro lançamento em 30/10/2003 -, bem como a empresa não atendeu a intimação para apresentar a relação dos bancos):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
BRADERSCO	3238	67479
BRASIL	3515	15458-x
BRADERSCO	0452-9	120.770-9
BRADERSCO	3238-7	82.505-0
PINE	-	-
RURAL	-	-

(...)

No extrato do Banco do Brasil SA, nos valores com histórico de "TRANSFERÊNCIA ON LINE" e "TRANSF EM TERMINAL ELETR" o número do documento representa a agência (primeiros dígitos, desconsiderando os dois primeiros) e a conta (últimos dígitos) de onde veio a transferência. Logo, as "TRANSFERÊNCIA ON LINE" da agência 2793, conta 18000, da agência 3881, conta 7198 e da agência 3881, conta 6192, e as "TRANSF EM TERMINAL ELETR" da agência 1010, conta 7198, da agência 1010, conta 11000, da agência 2793, conta 14955, não têm origem comprovada, pois pertencem a terceiros não identificados (vide tabela abaixo).

(...)

Saliente-se que os valores abaixo discriminados são oriundos da conta da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. e estão escriturados às fls. 92, 94, 97, 98, 99, 116, 117 e 119 do Livro Razão, de forma divergente do que se respondeu em 08/06/2007 (fiscalizada) e em 04/07/2007 (MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda). Diante das reiteradas declarações da contribuinte de que sua planilha de 08/06/2007 seria um documento hábil e idôneo, verificou-se justamente o contrário. A tabela acima faz prova disso, as transferências abaixo fazem prova disso (referem-se no Livro Razão a pagamentos para: Jose Erivan de Medeiros - NF 402 e 407 -, alimentos NF 2113, Antonio Aristotel, Feo Gleidson, Sup de caixa, Libra Pescado e A S Marine; que se quer aparecem na planilha da fiscalizada de 08/06/2007, salvo o Antonio Aristotel, mas com data e valor diferentes).

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
001	3881	00000016151	09/07/2002	TRANSFERENCIA ON LINE	2793000015458	20.000,00
001	3881	00000016151	17/07/2002	TRANSFERENCIA ON LINE	2793000015458	150.000,00
001	1010	00000016151	16/01/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	4.000,00
001	1010	00000016151	25/01/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	3.100,00
001	1010	00000016151	05/02/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	3.500,00
001	1010	00000016151	07/03/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	1.750,00
001	1010	00000016151	18/03/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	2.100,00
001	1010	00000016151	27/03/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	2.750,00
001	3881	00000016151	03/07/2002	TRANSF EM TERMINAL ELETR	2793000015458	50.000,00

(...)

No Livro Razão da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda., não se verificou a escrituração na conta caixa dos depósitos em dinheiro no extrato da fiscalizada e a MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. afirmou não possuir os comprovantes de depósito, portanto sua origem não foi comprovada. Na conta bancos do Livro Razão, constata-se que a movimentação financeira em 2004 da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda. foi somente nos bancos abaixo relacionados:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
BRASIL	3881-4	6.002
BRADESCO	3238	67479
BRASIL	3515	15458-x
BRADESCO	0452	120770-9
BRADESCO	3238-7	82.505-0
PINE	0043	1900
RURAL	0022	06-001765-9
NORDESTE	016	61799
BRADESCO	2367	82505-0
BRADESCO	2367	120.770-9

Conseqüentemente, os valores abaixo discriminados de "TRANSFERÊNCIA ON LINE" são oriundos da conta da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda., mas não se tem absoluta certeza quanto a sua escrituração no Livro Razão (às fls. 50 a 69), tendo em vista que, no histórico, não existe o detalhamento

do lançamento e sim "conforme extrato", em outros casos o histórico não se coaduna com transferência on line (histórico do tipo "conforme extrato saque com cartão").

BANCO	AGENCIA	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR
001	3881	30000016151	01/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	03/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	2.000,00
001	3881	00000016151	04/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	2.000,00
001	3881	00000016151	25/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	2.000,00
001	3881	00000016151	28/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	28/06/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	07/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	07/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	3.000,00
001 3881		00000016151	09/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	16.670,00
001	3881	00000016151	09/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	2.000,00
001	3681	00000016151	13/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	7.076,00
001	3881	00000016151	21/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	30/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	30/07/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	2.000,00
001	3881	00000016151	23/08/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	22.000,00
001	3881	00000016151	30/08/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	9.000,00
001	3881	00000016151	17/09/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	20/09/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	500,00
001	3881	00000016151	20/09/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	15/10/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	27/10/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00
001	3881	00000016151	05/11/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	19.950,00
001	3881	00000016151	06/12/2004	TRANSFERENCIA ON LINE	3881000006002	1.000,00

Obs.: Tabela já sem os dois primeiros dígitos do campo "documento"

Pelo que se vê, a própria fiscalização identificou que as transferências "... são oriundos da conta da MM Monteiro Pesca e Exportação Ltda...", contudo, como a pessoa jurídica não escriturou os valores em sua contabilidade, considerou que a origem não foi comprovada. Ora, identificada a origem dos valores aportados na conta corrente da suplicante, ou seja, quando se tem notícia do depositante, significa dizer que não se fazia mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do § 2º do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, supracitado, ser aplicada a tributação específica, por exemplo, rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Isso posto, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 237.200,00, relativo ao ano-calendário de 2002 e R\$ 99.196,00, atinente ao ano-calendário de 2004.

Da mesma forma, em relação às transferências bancárias oriundas da empresa Netuno Alimentos S/A, conforme comprovantes carreados às fls. 2065/2095-pdf, penso que a recorrente identificou a origem dos créditos aportados em seu movimento financeiro e, dessa feita, não se cabia a presunção, devendo ser aplicada a tributação específica. Assim, deve-se excluir da base de cálculo o valor de R\$ 500.000,00, relativo ao ano-calendário de 2003 e R\$ 255.000,00, referente ao ano-calendário de 2004.

Ressalte-se que em relação aos demais valores, entendo que permanece incomprovada a origem dos depósitos/créditos bancários.

Em relação à aplicação da multa qualificada, consignou a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal, fl. 2025, que "... constata-se que o sujeito passivo empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro na ação de atribuir a origem de todos os depósitos/créditos à empresa (conluio), ao negar a utilização pessoas dos depósitos/créditos, ao não declarar todos os seus bens e ao não declarar o total da receita da atividade rural de

forma reiterada...”. Em outras palavras, significa dizer que a autoridade fiscal entendeu caracterizada, nesse fato, a ação dolosa da contribuinte.

Na verdade, penso que autoridade fiscal concluiu pela qualificadora, dada à expressiva movimentação bancária e a omissão desses valores em suas Declarações de Ajuste. Entretanto, o que se vê dos autos nada mais é do que o próprio pressuposto da autuação, ou seja, simples omissão de rendimentos, sem qualquer prova de conduta dolosa. E nesse sentido a Súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, transcreve-se a Súmula CARF nº 25:

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Incomprovada a fraude ensejadora da multa isolada, esta não pode subsistir. Dessa forma, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido para 75%.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência o item 1 do Auto de Infração (omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica), bem como excluir das bases de cálculo do item 03 do Auto de Infração (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada) os valores de R\$ 237.200,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 354.196,00, relativamente ao anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, além de desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah